SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011435-46.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Gislene Damiana Vieira
Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré contrato de prestação de serviços para ter acesso à TV por assinatura, mas depois de alguns meses ela passou a dirigir-lhe cobranças que não tinham lastro a sustentá-las.

Alegou ainda o sinal da televisão foi cortado e que todas as providências que encetou para a solução da pendência foram infrutíferas.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Ostentando a autora esse *status* em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora, como seria de rigor.

Nesse sentido, não negou ter direcionado à autora cobranças, além de não justificar com precisão qual a sua origem, bem como não refutou que tenha interrompido o sinal oriundo da contratação noticiada.

Como se não bastasse, deixou de amealhar o conteúdo dos diversos protocolos elencados na petição inicial (reunia plenas condições técnicas para tanto, mas não o fez), de sorte que se reputa que correspondam ao asseverado pela autora à míngua de comprovação em sentido contrário.

Nem se diga que a expiração do prazo para manutenção das gravações firmadas junto à ré atuaria em seu favor.

Na verdade, as disposições que tratam do tema estipulam um prazo **mínimo** para a conservação das gravações e se após o seu decurso a ré se desfaz das mesmas haverá de arcar com as consequências daí decorrentes.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se pronunciou nesse sentido.

"Apelação. Medida cautelar de exibição de documentos. Contrato que ensejou a inscrição do nome da requerente da medida em cadastro de proteção ao crédito. Inequívoco o direito de acesso a tal documento. Sentença de acolhimento do pleito exibitório. Irresignação improcedente. Sem relevo a circunstância de a contratação ter-se dado por contato telefônico, por assumir a prestadora de serviço o risco do descarte dessas gravações. Art. 17, §7°, da Resolução 426 da Anatel estabelecendo apenas o prazo mínimo de

manutenção das gravações. Eventual não atendimento do comando de exibição, porém, cujas consequências, em princípio as previstas nos arts. 359 do CPC e 6°, VIII, do CDC, haverão de ser pronunciadas no processo da ação principal. Apelação a que se nega provimento" (Apelação n. 0003751-91.2011.8.26.0589, 19ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, j. 12/8/2013).

"APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou improcedente medida cautelar de exibição de documentos. Contrato formalizado através de contato telefônico do serviço de telemarketing da apelada. Exibição da gravação que se encontra devida. Inteligência do artigo 15, §3° do Decreto Lei n° 6.523/2008, que estabeleceu somente o prazo mínimo para conservação das gravações. Empresas prestadoras de serviço ao consumidor que devem atuar com precaução, arquivando suas gravações pelo tempo necessário para que se resolva a demanda objetivada pelos consumidores. Sentença reformada" (Apelação n. 0124251-67.2012.8.26.0100, 33ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. MARIO A. SILVEIRA, j. 31/03/2014).

Essa orientações aplicam-se com justeza à situação posta, remanescendo íntegra a obrigação da ré no particular.

O quadro delineado basta para levar à declaração de inexistência de débitos por parte da autora, ausente demonstração mínima de amparo a seu propósito, e da rescisão do contrato ajustado entre as partes a partir de 12/06/2016, por responsabilidade exclusiva da ré, sem a imputação de ônus ou multa à autora.

Já quanto aos danos morais, tenho-os por

caracterizados.

A dinâmica extraída dos autos, perpassada por diversos contatos cristalizados nos protocolos descritos pela autora, evidencia que ela foi exposta a desgaste de vulto para contornar problema a que não deu causa.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou à autora o tratamento que era exigível, conquanto tivesse condição para tanto, causando-lhe abalo de vulto que foi além do mero dissabor próprio da vida cotidiana.

 $\acute{E} \ o \ que \ basta \ para \ a \ configuração \ dos \ danos morais passíveis de ressarcimento.$

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para: (1) declarar a inexistência de débitos a cargo da autora decorrentes do contrato tratado nos autos; (2) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes a partir de 12/06/2016, por responsabilidade exclusiva da ré, sem a imputação de ônus ou multa à autora; (3) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA